

Curadoria da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil n. 06.2018.00000183-6

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apurar Dispensa indevida de licitação para contratação da empresa Gold Park, pelo Município de Caçador (Dispensa de Licitação n. 25/2017) e, ainda, a suposta ilegalidade do Decreto n. 7352/2017, considerando possuir disposições contrárias à lei e extrapolar a regulamentação da Lei Municipal n. 2774/2010.

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Caçador, doravante denominada COMPROMITENTE, e o Município de Caçador, por seu Prefeito Municipal em exercício, Alencar Mendes, acompanhado do Procurador-Geral do Município, Dr. Claudio Favero Júnior, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (cf. art. 1º da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "*caput*", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;



**CONSIDERANDO** que, por meio do princípio da legalidade, fica o agente público sujeito, em toda a sua atividade funcional, aos ditames da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo afastar-se ou desviar-se, sob pena de responder disciplinar, civil e criminalmente;

**CONSIDERANDO** que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" (artigo 11 da Lei 8.429/92) e que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente (artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Caçador contratou a empresa Gold Park, por meio da Dispensa de Licitação n. 25/2017, que tem por objeto "Contratação EMERGENCIAL da empresa para implantação, administração, manutenção e funcionamento do sistema de estacionamento rotativo em logradouros públicos do Município de Caçador";

**CONSIDERANDO** que, tanto a contratação da empresa para fazer funcionar o estacionamento rotativo, quanto a não operação da rotatividade do estacionamento desde julho de 2017, são fatos de conhecimento público, ante as divulgações realizadas nos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que a exigência de licitação para as contratações realizadas pelo Poder Público é regra que advém do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, que dispõe: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

**CONSIDERANDO** que, como uma das exceções às normas referidas, a dispensa de licitação está prevista no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que estabelece as condições excepcionais que devem estar presentes para que o ente público possa



celebrar contrato com o particular sem a prévia realização de licitação;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa de licitação são taxativas:

CONSIDERANDO que o art, 24, IV da lei n. 8.666/93 estabelece ser dispensável a licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

**CONSIDERANDO** que emergência deve ser entendida como uma situação que possa ocasionar prejuízo e estar respaldada em situação real de incontornável urgência, sendo imperiosa a imediata intervenção do gestor, na estrita medida do necessário para <u>atender a excepcionalidade</u> que se apresentou;

**CONSIDERANDO** que, para configuração da emergência, necessária a comprovação de requisitos e pressupostos que não foram verificados pelo Ministério Público no caso concreto:

**CONSIDERANDO** que o sistema de estacionamento rotativo no Município de Caçador não está sendo operacionalizado desde julho de 2017, quando teve fim a vigência do contrato firmado com a ACADEF;

**CONSIDERANDO** que, ao que parece, não se enquadra na situação de emergência a contratação de uma empresa, respaldado no procedimento de dispensa de licitação, aproximadamente cinco meses após cessação do serviço, ainda mais quando se trata de serviço não essencial, em que a ausência da contratação não implicaria em prejuízo para o bem público ou quando houver comprometimento da segurança;

**CONSIDERANDO** que, apesar de se tratar a implantação e o funcionamento de estacionamento rotativo de providência que vai ao encontro do interesse público, não se verificou, até o momento, situação que indique a necessidade e urgência na contratação da empresa Gold Park, ou de qualquer outra, por meio de

3/10



## dispensa de licitação;

**CONSIDERANDO** que a Legislação Municipal estabelece que o direito de explorar os locais destinados ao estacionamento rotativo poderá ser concedido pelo Poder Executivo, a empresa particular ou entidade beneficente, mediante **concorrência pública** (art. 5º da Lei Municipal n. 2.774/10)

**CONSIDERANDO** que foram verificadas, ainda, supostas incongruências no Decreto Municipal n. 7.352/2017, haja vista possuir disposições contrárias à lei e extrapolar a regulamentação da Lei Municipal n. 2774/2010;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 2774/2010, que dispõe sobre o estacionamento controlado de veículos no Município de Caçador prevê, em seu art. 3º, parágrafo único, que 'as motos deverão estacionar somente nas vagas a elas destinadas, **sem cobrança do estacionamento**";

**CONSIDERANDO**, todavia, que o Decreto Municipal n. 7352/2017, ao regulamentar a lei acima mencionada, contrariando o disposto na legislação, estabeleceu que "o preço público da tarifa de ocupação para estacionamento de automóveis, caminhonetes e camionetas em R\$ 2,00 (dois reais) e **para motocicletas, motonetas e ciclomotores o preço de R\$ 1,00 (um real), pelo período de 60 (sessenta) minutos"** (art. 3°);

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 5º, §1º, do Decreto 7352/2017 estabelece a possibilidade de os horários do ESTAR serem estendidos em ocasiões especiais, assim como o §2º do art. 6º, prevê que os veículos isentos do pagamento do ESTAR deverão respeitar as demais condições, especialmente quanto ao tempo de permanência na vaga, exceções não previstas na lei municipal;

**CONSIDERANDO** que o art. 15 do Decreto 7352/2017 especificou as ruas e logradouros pertencentes ao sistema de estacionamento rotativo, sem que se tenha notícia da existência de estudo que fundamente a necessidade e viabilidade de implantação nas vias indicadas (exigência do art. 2º da Lei Municipal n. 2.774/10¹), não servindo o estudo apresentado pelo Município como fundamento para o Decreto;

CONSIDERANDO que as ruas e trechos de ruas constantes no Decreto 7352/2017 não são os mesmos constantes no estudo apresentado pelo Município <sup>1</sup> Art. 2º As vias urbanas do estacionamento controlado, denominado ESTAR, serão definidas pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal em conjunto com o IPPUC - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, submetido à aprovação do Prefeito e regulamentado por Decreto Municipal.

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes Rua Conselheiro Mafra, 464, Centro, Caçador/SC - CEP 89500-000 Promotora de Justiça E-mail: cacador02pj@mpsc.mp.br Fone/Fax (49) 3561-7602



(conforme fls. 184/186 do Inquérito Civil), havendo grandes discrepâncias (p. ex. o estudo menciona expressamente que não foi constatada necessidade técnica, ocupação e viabilidade para manutenção do ESTAR nas ruas Aristeu Porto Lopes e Campos Novos, mas referidas ruas constam no Decreto; em relação à maioria das vias o estudo menciona trechos para estabelecimento do ESTAR, enquanto o Decreto, menciona, genericamente, as ruas abrangidas, sem indicação de trechos);

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 2.774/10 prevê, em seu artigo 6º, que "compete a Administração Pública Municipal instituir o valor da tarifa aos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo, tendo o valor apurado através de planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal", não se tendo notícia da elaboração de referidas planilhas;

**CONSIDERANDO** que o próprio estudo apresentado pela Municipalidade, apesar de não suprir a exigência de elaboração de planilhas prevista no art. 6º da Lei Municipal n. 2.774/2010, indica valor de tarifa inferior àquele estabelecido no Decreto 7352/2017 (fl. 194 do Inquérito Civil);

**CONSIDERANDO** que, em seu art. 2º, o Decreto Municipal estabeleceu critérios técnicos e específicos para a implementação e funcionamento do ESTAR que não constam na Legislação Municipal, critérios estes que poderiam, inclusive, limitar a concorrência em futuro processo licitatório;

CONSIDERANDO que "a função do decreto não a lei, copiando literalmente os seus termos, mas sim dar elementos e condições para que seja possível a fiel execução da lei. Deve tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, dando a forma e procedimento para que seja possível cumprir o comando que emerge da lei. Cabe-lhe preencher eventuais lacunas de ordem prática ou técnica. A edição de decreto tem a lei como seu fundamento de validade, de sorte que encontra limitação da lei regulamentada e não pode criar nem extinguir direitos e obrigações não constantes da lei regulamentada. Em seu poder regulamentar, o Presidente - e demais Chefes do Poder Executivo estadual, municipal e distrital age, exclusiva e indelegavelmente, apenas e somente 'secundum legem', sendo-lhe vedado agir 'praeter' ou 'contra legem' (Stassinopoulos, Traité, § 10, I, p. 69). O decreto regulamentar será inconstitucional se tratar de matéria não prevista

5/10



em lei (STF, Pleno, ADIn 1435-8-DF, Rel. Min. Francisco Rezek); será ilegal se, embora tratando de matéria prevista em lei, ultrapassar os limites do regulamento criando direitos ou obrigações ou, ainda, aumentando atribuições para além daquilo previsto na lei regulamentada";<sup>2</sup>

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de elaboração de estudo e implementação correta de vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, havendo aparente incongruência na distribuição dessas vagas no Município, notadamente após a repintura das vagas, efetivada pela empresa contratada mediante dispensa de licitação

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

#### I - OBJETO

Este TAC tem como objetivo a ANULAÇÃO do Processo de Licitação n. 147/2017 - Dispensa de Licitação n. 25/2017, do Município de Caçador e todos os atos dela decorrentes, a CESSAÇÃO IMEDIATA de qualquer atividade da empresa Gold Park Estacionamento Ltda. na implantação, na exploração e no controle do estacionamento rotativo de veículos, a REVOGAÇÃO do Decreto n. 7352/2017, bem como estabelece outras OBRIGAÇÕES a serem observadas pelo Município de Caçador referentes às formalidades a serem observadas para a concessão do direito de explorar os locais destinados ao estacionamento rotativo no município, na forma e nos prazos máximos designados em suas cláusulas, que deverão ser computados em dias úteis a partir da data de sua assinatura.

# II - OBRIGAÇÕES

Cláusula primeira: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, imediatamente, proceder à <u>anulação do Processo de Licitação n. 147/2017 - Dispensa de Licitação n. 25/2017</u>, que tem por objeto a contratação emergencial da empresa Gold Park para implantação, administração, manutenção e funcionamento do estacionamento rotativo no Município de Caçador, <u>assim como todos os atos administrativos dela</u>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Constituição Federal comentada e legislação constitucional - 2ª ed. rev. ampl. E atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, pp. 446/447).



decorrentes, inclusive contrato firmado com a empresa;

**Parágrafo único:** No prazo de 10 dias, deverá o COMPROMISSÁRIO comprovar ao Ministério Público o cumprimento da obrigação.

**Cláusula segunda:** o COMPROMISSÁRIO se compromete a, imediatamente, adotar as providências administrativas para a **cessação imediata** de qualquer atividade da empresa Gold Park Estacionamento Ltda. na implantação, na exploração e no controle do estacionamento rotativo de veículos;

**Parágrafo único:** No prazo de 10 dias, deverá o COMPROMISSÁRIO comprovar ao Ministério Público o cumprimento da obrigação.

Cláusula terceira: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, imediatamente, proceder à revogação do Decreto n. 7352/2017, por extrapolar os limites do poder de regulamentação e estabelecer disposições contrárias e/ou inexistentes na Lei Municipal n. 2774/2010;

**Parágrafo único:** No prazo de 10 dias, o COMPROMISSÁRIO deverá comprovar ao Ministério Público o cumprimento da obrigação.

Clausula quarta: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, caso, no futuro, opte pela concessão do direito de explorar os locais destinados ao estacionamento rotativo, contratar empresa para implantação, administração, manutenção e funcionamento do estacionamento rotativo no Município de Caçador somente por meio de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO que garanta a igualdade de condições entre os participantes e a busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público, observando as disposições da Legislação Federal e Municipal em vigor;

Cláusula quinta: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, caso, no futuro, opte pela concessão do direito de explorar os locais destinados ao estacionamento rotativo, em momento prévio à edição do novo Decreto ou ao lançamento de processo licitatório, realizar, através do Órgão Executivo de Trânsito Municipal em conjunto com o IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, ou órgãos públicos municipais que venham a, eventualmente, substituir os indicados, ESTUDO para identificação das vias e logradouros em que o ESTAR deve ser implantado, assim como PLANILHA DE CUSTOS para aferição do valor da tarifa, nos termos da Legislação Municipal em vigor;

7/10



Cláusula sexta: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, caso constate a necessidade de encaminhamento de novo Projeto de Lei ao Poder Legislativo para o fim de alterar as disposições sobre o estacionamento rotativo/controlado de veículos, MANTER disposições acerca da obrigatoriedade de elaboração prévia dos estudos de viabilidade e planilhas de custos e NÃO INCLUIR disposições que acabem por restringir a concorrência na licitação para a concessão do direito de explorar os locais destinados ao ESTAR;

Cláusula sétima: o COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar a repintura das vagas nas ruas que, ante a revogação do Decreto 7352/2017, não estarão sujeitas às disposições referentes ao estacionamento controlado (tendo em vista que as demarcações das vagas foram realizadas considerando as disposições do artigo 3º da Lei Municipal 2.774/10, que estabelece o comprimento máximo dos veículos que poderão fazer uso do estacionamento rotativo), devendo concluir as adequações no prazo de 60 dias;

**Parágrafo primeiro:** Caso, dentro do prazo estabelecido no *caput*, seja concluído estudo de viabilidade que indique a necessidade de manutenção do estacionamento rotativo em vias ou trechos de vias contemplados no Decreto que será revogado (7352/2017), fica dispensada a repintura destas vagas.

**Parágrafo segundo:** No prazo de 10 dias contados do vencimento da obrigação estabelecida no *caput*, deverá o COMPROMISSÁRIO comprovar ao Ministério Público o cumprimento do ajustado, com apresentação, inclusive, de levantamento fotográfico.

Cláusula oitava: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, por intermédio do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, em conjunto com o IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, realizar levantamentos visando à correta distribuição das vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, com observância da legislação de regência (ex vi Lei 10.098/2000, art. 7º, parágrafo único; Lei 10.741/03, art. 41; Resoluções do CONTRAN), devendo concluir os levantamentos e realizar as adequações no prazo de 60 dias;

Parágrafo único: No prazo de 10 dias contados do vencimento da obrigação, deverá o COMPROMISSÁRIO comprovar ao Ministério Público o cumprimento do ajustado, com apresentação, inclusive, dos levantamentos realizados e



levantamento fotográfico dando conta das adequações realizadas.

#### III. MULTA

**Cláusula nona**: O descumprimento das obrigações constantes do presente compromisso sujeitará pessoalmente o Representante do Executivo (signatário) e o Município de Caçador ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por vez que descumprir as obrigações pactuadas.

Parágrafo único: Os valores da multa serão revertidos em benefício do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto na Lei Estadual 15.694/2011 ou para o Fundo Municipal com essa finalidade caso seja instituído, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para exigir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas.

### IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula décima: O Ministério Público compromete-se:

1 - em obrigação de não fazer, consistente em não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do compromissário relativa ao objeto do presente compromisso, caso esteja sendo integralmente cumprido.

2 - a, antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício ao Município de Caçador para que, em 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessário a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

# V. DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula décima primeira: as obrigações e prazos fixados passam a ter início a partir da assinatura do ajuste e serão contados em dias úteis;

Cláusula décima segunda: o cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

Cláusula décima terceira: A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

Cláusula décima quarta: este acordo tem eficácia de título executivo



extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 26, "caput", do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.

Cláusula décima quinta: Fica eleito o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir qualquer divergência quanto a este termo.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Caçador, 19 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

# ROBERTA CEOLLA GAUDÊNCIO DE MORAES Promotora de Justiça

ALENCAR MENDES
Prefeito Municipal de Caçador em exercício

CLAUDIO FAVERO JUNIOR Procurador-Geral do Município

Testemunhas:

Gabrielle de Lima Rotta Jasko Assistente de Promotoria de Justiça

Paola Cordeiro de Almeida Assistente de Promotoria de Justiça